



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.720249/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 1757114/2015, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13856.720249/2015-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (DRF/RPO) Nº 1757114, de 1º de setembro de 2015 (fl. 28) comunicou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de débitos em aberto.

Tais débitos, como demonstrado no extrato de fls. 20 e ss., seriam referentes aos processos administrativos 18208.21 3690/2008-60 e 18208.753264/2007-83 - Simples Federal - Lei 9.317/1996- períodos de apuração - ago a nov/2005, set a dez/2006 e abre mai/2007 e relativos à apuração da sistemática do Simples Nacional.

Em manifestação de inconformidade alegou em síntese, que está sendo duplamente punida, pois terá que pagar os débitos com acréscimos legais e ao mesmo tempo ser excluída do Simples Nacional, o que fere os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, quando exige a inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, sendo que no caso do princípio da isonomia, o fisco o coloca em situação de desvantagem perante as demais empresas optantes.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional obedeceu a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere e permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atendeu aos princípios constitucionais, restando confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização dos débitos motivadores.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o pedido de reconhecimento da nulidade do ADE e as alegações afetas às questões de natureza constitucional já aduzidas na Manifestação de Inconformidade, na qual levantou violação aos princípios constitucionais, tais como, o da isonomia e do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n. 1757114 de 1 de setembro de 2015, que informava que: “a relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita

Federal do Brasil navinternet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Serviços para Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos”. (fl. 7).

Embora, haja nos autos o extrato de fls. 22 e s.s., indicando quais seriam os débitos motivadores da exclusão, ele só fora produzido em momento posterior a notificação da exclusão (fl. 8).

Assim, há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n. 1757114 pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

Verifica-se no ADE que assiste razão a Recorrente na alegação de sua nulidade, diante do prejuízo causado à defesa da Recorrente pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão.

Embora, no Acórdão DRJ, tenha restado especificados quais débitos motivaram a exclusão, entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n. 1757114 por aplicação da Súmula CARF nº 22, que determina:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado, inclusive de ofício, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa, inclusive à luz do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por todo o exposto, não conhecidos os argumentos de cunho constitucional. voto em dar provimento ao recurso, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 1757114/2015.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.